Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo TST-RODC-2.803/2004-000-04-00.9

Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo TST-RODC-2.803/2004-000-04-00.9, em que são Recorrentes SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO

SUL SINPROFAR e Recorridos OS MESMOS.

Decisão:
Recentemente, foram julgados,no Tribunal Superior do Trabalho (TST), os recursos interpostos pelo SINDIFARS e pelo SINPROFAR, em relação ao dissídio coletivo de 2004.
O TST não acatou as preliminares de extinção do processo, postuladas pelo SINPROFAR. Em relação ao recurso do SINDIFARS,o TST entendeu por dar provimento parcial ao pedido de majoração do piso salarial, deferido pelo Tribunal Regional do RS (R$ 1.040,60),determinando que estepiso salarial, devido a partir de AGO/2004, corresponda ao valor de R$ 1.166,00.
Ainda, o TST entendeu por reduzir o reajuste salarial, deferido na época, com base na inflação do período revisando (01/08/2004 à 31/07/2005), no percentual de 6,30% para o patamar de 6%.
ESTA DECISÃO ESTA PUBLICADA NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DE 11/04/2008.

Reflexos desta decisão:
Considerando-se a decisão acima destacada, bem como o fato de que, em relação ao RVDC/2006, o Tribunal Regional fixou o piso no valor de R$ 1.133,00, inferior ao deferido pelo TST, em relação ao dissídio do ano anterior, seconclui que o farmacêutico tem direito a receber o piso mínimo de R$ 1.166,00, para uma jornada de 220 horas, a partir de 01/08/2004.
Esta valor somente poderá seralterado quando do julgamento do RVDC/2007,o que ainda não ocorreu."

Acórdão do processo número: 02803-2004-000-04-00-9 (RVDC) TRT/RS 4º REGIÃO
REVISÃO DE DISSÍDIO COLETIVO, sendo suscitante **SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** e suscitado **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.**

ABRANGÊNCIA.
A presente decisão abrange os trabalhadores pertencentes à categoria dos Farmacêuticos no Estado do Rio Grande do Sul, empregados nos estabelecimentos representados pelo suscitado – Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul.

CLÁUSULAS ECONÔMICAS

REAJUSTE SALARIAL
"Concedendo, por arbitramento, aos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 01.08.04, o reajuste de **6,30%** (seis vírgula trinta por cento), a incidir sobre os salários praticados em 01.08.03, observado, no que pertine às compensações, o que segue: ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e Antigüidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial."

PISO SALARIAL

"Na esteira do parecer do Ministério Público do Trabalho, para fixar o salário normativo da categoria profissional, por arbitramento, a partir de 1º de agosto de 2004, no valor de **R$ 1.040,60** (hum mil e quarenta reais e sessenta centavos), para uma jornada de 220 (duzentos e vinte) horas mensais, considerando a formação e a responsabilidade técnica dos integrantes da categoria profissional suscitante."

CLÁUSULAS SOCIAIS

JORNADA DE TRABALHO E HORAS EXTRAORDINÁRIAS
"As horas extraordinárias subseqüentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)."
"O trabalho prestado em domingos e feriados, quando não compensado, será contraprestado com adicional de 100% (cem por cento), sem prejuízo da remuneração do repouso semanal."

DATA DE PAGAMENTO
"Estabelece-se multa de 01 (um) dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado, a ser paga pelo empregador que não efetuar o pagamento do salário, ou das férias, ou do 13° salário, nos prazos da Lei, limitada a multa ao valor do principal."
"Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo no mesmo dia."

FÉRIAS
"O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal."
"O empregado que se demitir antes de completar 12 (doze) meses de serviço tem direito a férias proporcionais, com o acréscimo do terço (1/3) constitucional."

PROTEÇÃO CONTRA DESPEDIDA IMOTIVADA
"Quando invocada a justa causa para a despedida, o empregado será informado, por escrito, dos motivos da dispensa."

ESTABILIDADE
"Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do artigo 543 e seus parágrafos, da CLT."
"Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade, junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador."

AVISO PRÉVIO / PARCELAS RESCISÓRIAS
"O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados."

INDEPENDÊNCIA TÉCNICA
"Na relação de emprego do farmacêutico, o elemento subordinação não pode comprometer, em hipótese alguma, a independência técnica do profissional, a quem cabe, com toda a liberdade, a orientação técnica a ser dada, devendo ser observadas, pelos farmacêuticos e pelos empregadores, além da legislação comum, as resoluções sobre boas práticas de dispensação exaradas pela ANVISA."

LOCAL RESERVADO PARA ATENDIMENTO FARMACÊUTICO

"As empresas deverão garantir ao profissional farmacêutico local reservado para o respectivo atendimento. Entende-se como atendimento farmacêutico aquele em que são necessários esclarecimentos técnicos acerca de determinado medicamento e/ou procedimento."

VIOLAÇÃO E PENALIDADES
"Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador."

INSALUBRIDADE
"O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado."

CONTAMINAÇÃO / PREVENÇÃO / GARANTIA DE EMPREGO / TRATAMENTO
"Desde que ciente o empregador, é vedada a despedida arbitrária do empregado que tenha contraído o vírus do HIV, assim entendida a despedida que não seja fundamentada em motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro, assegurando, neste caso, a readaptação ou alterações que se fizerem necessárias em função da doença."

AUXÍLIO CRECHE
"Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultando o convênio com creches."

ABONO DE FALTA PARA CONSULTA DO FILHO
"O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar ou acompanhamento para consulta de filho, com idade de até 12 (doze) anos, ou inválido de qualquer idade."

ACESSO DO SINDICATO ÀS EMPRESAS
"Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva."

ABONO DE PONTO
"Assegura-se a freqüência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador."

DESCONTO ASSISTENCIAL
"Determinar que os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 1 ½ (um e meio) dias de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado na 1ª folha de pagamento imediatamente subseqüente ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato

suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados do desconto. Se esgotado o prazo, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado."

VIGÊNCIA: Fixa-se a **vigência** da presente sentença normativa a partir de 1º de agosto de 2004.

Porto Alegre, 09 de maio de 2005.

REJANE SOUZA PEDRA – Juíza Relatora

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO